

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

PABLO RAFAEL BANCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella; Pablo Rafael Banchio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-833-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

No XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, que teve lugar na tarde de 13 de outubro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 11 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires - UBA.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de regulação da internet; c) temas de dados pessoais; d) temas de contratos e blockchain; e e) temas de cidadania, democracia e direitos.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio

GOVERNO E CIDADANIA DIGITAIS: RISCO DE VIOLAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA?

DIGITAL GOVERNMENT AND CITIZENSHIPS: RISK OF VIOLATION OF INFORMATIVE SELF-DETERMINATION?

Diego dos Santos Difante ¹

Resumo

O estudo tem por objetivo analisar se a implementação de uma cidadania digital no Brasil, especialmente a partir da concepção de um governo digital, implica em algum risco de violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa ou proteção de dados pessoais. Para isso, faz-se uma análise dos contornos de uma cidadania digital por conta da implantação de um governo digital e, posteriormente, se esse movimento traz um risco efetivo e real de violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa dos cidadãos. Dentro da segunda parte do trabalho, também será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.649-DF, de 15/09/2022, proposta em face do Decreto nº 10.046/19, que tratou do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. O estudo optou pelo método de abordagem dedutivo em sua primeira e segunda partes, a partir de pesquisa bibliográfica, bem como de análise documental quando tratou da decisão do STF. Foi possível concluir que a consolidação da cidadania digital, através de um governo digital, implica em um risco efetivo de armazenamento, compartilhamento e processamento indevidos dos dados pessoais dos cidadãos, o que afrontaria o direito fundamental à autodeterminação informativa.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa, Cidadania digital, Governo digital, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze whether the implementation of a digital citizenship in Brazil, especially from the conception of a digital government, implies some risk of violation of the fundamental right to informative self-determination or protection of personal data. For this, an analysis is made of the contours of a digital citizenship due to the implementation of a digital government and, subsequently, if this movement brings an effective and real risk of violation of the fundamental right to informational self-determination of citizens. Within the second part of the work, the decision of the Federal Supreme Court (FSC) in Declaratory Action of Unconstitutionality nr 6.649-DF, of 09/15/2022, proposed against Decree nº 10.046/19, which dealt with the sharing of data in the scope of the federal public administration. The study opted for the deductive method of approach in its first and second parts, based on bibliographic research, as well as document analysis when dealing with the FSC decision. It

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado.

was possible to conclude that the consolidation of digital citizenship, through a digital government, implies an effective risk of improper storage, sharing and processing of citizens' personal data, which would challenge the fundamental right to informational self-determination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Digital citizenship, Digital government, Informative self-determination

1 INTRODUÇÃO

A sociedade em rede é uma realidade e é preciso reconhecer os contornos desse novo terreno histórico, marcado por novas oportunidades advindas da mais extraordinária revolução tecnológica da humanidade. Essa revolução, que propiciou a transmissão imediata e irrestrita de dados pessoais, transforma nossas capacidades de comunicação, alterando nossos códigos de vida, além de fornecer ferramentas para o controle de nossas próprias condições, com todo um potencial criativo e, também, destrutivo (Castells, 2005, p. 18-24).

Tal salto tecnológico, com a conjugação dos campos da informática e da telecomunicação, faz uso desmedido de dados pessoais. E esses dados constituem um elemento estratégico e decisivo em vários setores, com capacidade, inclusive, determinante do comportamento dos povos. Nessa seara, é compreensível que a administração pública, como uma grande prestadora de serviços, busque realizar suas tarefas com a maior eficiência possível, utilizando-se da captação, tratamento e transmissão de dados pessoais que dispõem em seus bancos de armazenamento (Navarro, 2012, p. 3).

Bem por isso, a transformação de um governo analógico para um governo digital implica, por certo, em um exercício de cidadania também digital. Mas, tal migração traz, além de aspectos positivos, como facilidades no acesso a serviços públicos e progressos em termos de possibilidade de controle social, também pontos negativos. Uma das facetas preocupantes da consolidação de uma cidadania digital é o fato de que os dados pessoais dos cidadãos estarão, por certo, muito mais vulneráveis, como, por exemplo, dados da vida privada, da intimidade, sobre as preferências culturais, religiosas e as condições de saúde poderão ser monitorados e, também, cruzados (Nascimento, 2012, p. 103).

O cenário, portanto, é de um possível atrito entre uma cidadania digital e o direito fundamental à autodeterminação informativa (ou direito à proteção de dados).

E essa proteção de dados, é necessário destacar, se fez presente, primitivamente, nas constituições pós-totalitaristas de Portugal, em 1976, e da Espanha, em 1978, em uma clara reação à política de dominação pelo Estado, vivida e sentida através da captura do máximo de informações possíveis da população (Navarro, 2012, p. 7-8). Antes mesmo de integrar as constituições portuguesa e espanhola, com o mesmo propósito de defesa contra o desejo estatal de acúmulo de informações da população, pode-se dizer que figurou, ainda que com outra roupagem, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 12), de 1948, na Convenção Europeia sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 8º), de 1950, e no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (artigo 17), de 1966. E, na Comunidade Europeia, em 1970, com a Resolução nº 428 da Assembleia Consultiva do

Conselho da Europa, foi dado o primeiro passo para uma regulamentação, pelos Estados-membros, dos bancos de dados pessoais, no sentido de vedação ao acúmulo de informações sobre os indivíduos que possam os tornar expostos e transparentes. (Navarro, 2012, p. 5).

Mas, como será verificado neste estudo, foi no Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, em um julgamento de um processo relativo à Lei do Censo, que o direito à autodeterminação informativa ganhou contornos sólidos. No Brasil, o direito à proteção dos dados pessoais passou a integrar o rol dos direitos fundamentais somente com a Emenda Constitucional nº 115/22.

Por isso, o objetivo desse artigo é analisar se a implementação de uma cidadania digital no Brasil, especialmente a partir da concepção de um governo digital, carrega, consigo, um risco de violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa ou proteção de dados pessoais. O trabalho foi dividido em duas partes, sendo, a primeira, uma análise dos contornos de uma cidadania digital e, outra, sobre um risco efetivo e real de violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa. O estudo optou pelo método de abordagem dedutivo para identificar os contornos do conceito de uma cidadania digital e do direito fundamental à autodeterminação informativa, a partir de pesquisa bibliográfica, bem como de análise documental para fazer a revisão da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.649-DF, que analisou a constitucionalidade do Decreto nº 10.046/19. Essa decisão foi selecionada porque enfrentou o decreto que, ao proporcionar ferramentas para efetivação de cidadania através do uso de tecnologias, autorizou o compartilhamento dos dados pessoais dos cidadãos entre os órgãos da administração pública federal.

Obviamente, o tratamento do tema aqui proposto não pretende esgotar o assunto. Servirá, contudo, como subsídio para estudos e análises mais elaborados.

2 GOVERNO E CIDADANIA DIGITAIS

Segundo Dallari (2004, p. 17-18), o vocábulo cidadania, em sua origem na Roma antiga, indicava a condição política de uma pessoa e seus direitos que possuía ou poderia exercer. Ocorre que a sociedade romana, discriminatória e estruturada em classes sociais, fazia distinções entre romanos e estrangeiros. Ainda, os próprios romanos eram separados em categorias, pois havia os livres e os escravos, os patrícios (nobres) e os plebeus (pobres). Com o passar do tempo, algumas classes intermediárias possibilitaram a ascensão de plebeus para, ao menos, alcançarem posição próxima dos patrícios.

Efetivamente, as atividades políticas e administrativas de alto escalão não eram acessíveis a todos os cidadãos romanos, mas somente aos patrícios. Estes eram considerados

cidadãos de fato, enquanto os plebeus não podiam ocupar cargos políticos. Significa dizer que havia uma distinção entre cidadania e cidadania ativa, pois somente os cidadãos ativos (patrícios) tinham o direito de participar das atividades políticas e de ocupar os mais altos postos da administração pública. As mulheres, necessário destacar, não possuíam cidadania ativa (Dallari, 2004, p. 18).

Na Europa dos séculos XVII e XVIII, na Idade Moderna, havia uma divisão de classes que lembrava a romana: os nobres, com muito privilégios e terras, ocupavam os cargos políticos e não pagavam impostos, enquanto os comuns, burgueses e trabalhadores, viviam do trabalho no campo ou cidade. Quando os comuns não mais suportaram as arbitrariedades dos reis e nobres, iniciaram-se as revoluções burguesas, como a inglesa e a francesa. A Revolução Francesa, particularmente, foi influência para que grande parte do mundo adotasse um novo modelo de sociedade, ligada à concessão de direitos políticos e à eliminação de privilégios, em uma moderna concepção de cidadania (Dallari, 2004, p. 18-20).

A cidadania, assim, desenvolveu-se juntamente com a luta pelos direitos individuais burgueses do século XVIII, como uma forma de garantia e proteção contra um poder desmedido e disforme. Expressava um conjunto de direitos capazes de assegurar ao cidadão a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, além de expressar uma vinculação do indivíduo a uma ordem jurídica de um Estado (Dallari, 2004, p. 22-23). Bem por isso, pode-se afirmar que a cidadania moderna se desenvolveu na medida em que os indivíduos passaram a se sentir parte de um Estado. A formação do Estado-nação, aliás, fundado em uma constituição, acaba por ter relação direta com a construção da cidadania, pois era preciso submeter o poder político ao Direito, como forma de assegurar e proteger os direitos da pessoa humana (Nascimento, 2007, p. 164).

No Brasil, a Proclamação da República não significou avanços significativos de cidadania ao seu povo. O período da Primeira República (1889-1930), por exemplo, conhecido como república dos coronéis, foi caracterizado por uma grande exclusão dos indivíduos do cenário político, cabendo destacar que, na eleição de 1930 para a presidência, votaram apenas 5,65% da população brasileira (Luca, 2003, p. 470). Já no período pré-Constituição de 1988, apesar de evidentes avanços na ampliação dos direitos sociais, é notório que ocorreram gritantes violações aos direitos civis, políticos e humanos. Foi somente com a Constituição Federal de 1988, contudo, que os direitos e deveres da cidadania foram assegurados (ao menos, formalmente) e ampliados. Além dos já tradicionalmente reconhecidos direito de votar e de ser candidato, a Constituição de 1988 inovou ao dar ao cidadão, por exemplo, o direito de apresentar projetos de lei para os legislativos federais, estaduais e municipais, de participar de

plebiscito e de referendo sobre projetos de lei ou atos do governo e o direito de propor ações judiciais, como a ação popular e o mandado de segurança, com o intuito de impedir abusos de autoridades em prejuízo de direitos de um cidadão ou de toda a cidadania (Dallari, 2004, p. 24).

Ocorre que, a partir do final do século XX, um novo paradigma se organiza em torno da tecnologia da informação, com avanços tecnológicos em diversas áreas do conhecimento, como a medicina, transporte, fontes de energia e outros. Essa transformação tecnológica expande-se mediante uma linguagem digital comum, com a informação sendo gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida. Trata-se, efetivamente, de uma revolução tecnológica sem precedentes e que, ao menos, teria a mesma importância, na história, da revolução industrial (Castells, 2005, p. 67-68). É certo que o uso dessa tecnologia pode contribuir, no âmbito governamental, para o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos, das ferramentas de exercício da cidadania e, em especial, de participação popular e de controle social (Tavares *et al.*, 2021, p. 791).

Nesse contexto, a utilização das tecnologias de informação e comunicação tornou-se cada vez mais comum nas prestações de serviços governamentais, pois proporciona uma constante disseminação de informações à sociedade, além de permitir uma contínua discussão sobre assuntos em pauta no cenário político. Assim é que, na virada do século XXI, o Brasil adere à diretriz de governo eletrônico aberto, com a criação sistemática de diversos instrumentos legais de afirmação da cidadania.

No âmbito da administração pública do Brasil, como precursora desse movimento, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tratou da transparência em meios eletrônicos de acesso público, de planos, orçamentos e outros documentos fiscais (Brasil, 2000). Os artigos 48 e 48-A, respectivamente modificado e criado pela Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), foram expressos em assegurar, por exemplo, a transparência mediante incentivo à participação popular, liberação e acompanhamento da sociedade, em tempo real e em meios eletrônicos, de informações sobre execução orçamentária e financeira, além de franquear o acesso aos atos de despesa e receitas a qualquer pessoa física ou jurídica (Brasil, 2009). Essas medidas, com efeito, contribuíram para o fortalecimento da cidadania, pois aumentaram a transparência da gestão governamental e a possibilidade de controle social pelos indivíduos.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) regulamentou o direito de acesso à informação pública, consoante previsões insculpidas no artigo 5º, XXXIII, no artigo 26, § 2º, e no artigo 37, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988. Segundo essa lei, os cidadãos têm a prerrogativa básica de receber, dos órgãos públicos, informações

particulares ou gerais, bem como de acesso a registros administrativos e atos do governo (Brasil, 2011).

Nesse contexto, através da “Declaração de Governo Aberto” de 2011, o Brasil adotou uma nova visão da administração pública, que promove projetos e ações pautadas na transparência, na prestação de contas e responsabilização, na participação cidadã e na tecnologia e inovação. Vale destacar que o documento foi expresso ao afirmar e reconhecer, em nítida relação com uma cidadania digital, que o acesso igualitário e fácil à tecnologia representa um desafio e há o comprometimento de buscar conectividade crescente online e móvel, tanto quanto identificar e promover o uso de mecanismos alternativos para participação cívica (CGU, 2011).

E essa ideia de governo aberto tem como objetivo, além da óbvia economia aos cofres públicos, uma maior participação política do povo, por meio de transparência, responsabilidade dos gestores e controle social. Isso, porque um dos alvos do conceito de governo aberto é o de progresso da democracia através da prática da cultura da colaboração social, uma vez que requer o diálogo constante por parte dos governantes e processos de abertura de dados. Portanto, não se trata apenas de publicizar dados de modo compreensível e seguir os ditames da Lei de Acesso à Informação, mas de possibilitar ao coletivo conhecer dos procedimentos administrativos desde as suas concepções, bem como de interagir com esses procedimentos e posicionar-se sobre eles (Calderón; Lorenzo, 2010, p. 14-15).

Na sequência, o Decreto nº 10.046/19 dispôs sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, instituindo o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Esse Cadastro Base, segundo o artigo 16 do referido decreto, teria a finalidade de, entre outras, criar um meio unificado de identificação do cidadão, facilitar o compartilhamento de dados cadastrais entre os órgãos da administração pública e realizar o cruzamento de informações das bases de dados cadastrais oficiais a partir do número de inscrição do cidadão no cadastro de pessoa física (CPF). Ainda, tratou, entre outros temas, sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e, para isso, autorizou o compartilhamento amplo e irrestrito de dados pessoais entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, com a finalidade de simplificar a oferta de serviços públicos, orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais, promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados e aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal (Brasil, 2019).

Já em 2020, com o Decreto nº 10.332, o Governo Federal instituiu uma estratégia de governo digital para o período de 2020 a 2022 (posteriormente prorrogada para 2023 com o Decreto nº 11.260/22), no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Segundo o anexo desse decreto, a estratégia foi organizada em princípios, objetivos e iniciativas para nortear a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos. Por exemplo, alguns dos objetivos traçados no decreto são de transformar todos os serviços públicos digitalizáveis até 2023 (objetivo 1), consolidar os domínios do Poder Executivo federal no portal único “gov.br” até 2022 (objetivo 4) e interoperar os sistemas do governo federal para preenchimento automático de informações relacionadas ao Cadastro Base do Cidadão, ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao Cadastro de Endereçamento Postal, além de garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais compartilhem os dados (objetivo 6) (Brasil, 2020).

Todavia, foi somente com a Lei nº 14.129/21 (Lei do Governo Digital), aplicável a todos os órgãos da administração pública federal direta e indireta, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aos seus órgãos auxiliares, que ocorreu um relevante avanço, de cunho normativo, que envolveu “princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão”. Cabe destacar que, no que importa para este estudo, referida lei enumerou, entre os 26 princípios e diretrizes que devem ser observados pelos entes públicos, alguns que possuem íntima relação com o armazenamento, compartilhamento e processamento de dados pessoais dos cidadãos. Com efeito, no artigo 3º, o inciso IX fala sobre a integração entre órgãos e entidades “com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço” e o inciso XXII trata da “implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade” (Brasil, 2021).

Todavia, ainda seja objetivo da Lei do Governo Digital, em última análise, proporcionar um campo favorável ao exercício da cidadania, trazendo o Estado como ator ativo uma sociedade em rede, surge a preocupação de que o uso das tecnologias de informação possa resultar em um armazenamento, compartilhamento e processamento indevidos dos dados pessoais dos cidadãos.

Sobre isso, segundo Nascimento (2012, p. 98), não há poder governamental que não passe por um ciberespaço em sentido amplo, por conta da utilização da comunicação. A mesma

autora, ao trabalhar a teledemocracia definida por Pérez Luño como resultado das novas tecnologias nos processos de participação política das sociedades democráticas, aponta que existem aspectos favoráveis e não favoráveis nesse novo paradigma:

Essas novas tecnologias, sobretudo, a internet, ao entrarem no mundo jurídico-político suscitam dilemas que afetam diretamente a discussão em torno da cidadania, desdobrando-a em dois polos: um polo positivo – a cibercidadania – que implica um novo modo mais autêntico e profundo para participação política de vocação planetária; outro polo negativo – cidadania.com – cujo titular permanece como mero sujeito passivo à manipulação de poderes públicos e privados (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 100).

Considerando os efeitos que a tecnologia causa na concepção de cidadania, importa considerar alguns aspectos favoráveis e contrários à teledemocracia, atentando primeiramente para sua aceção ampla, que se bifurca em duas espécies, possuindo significado e alcance distintos. (Nascimento, 2012, p.98).

E, os riscos da escalada tecnológica na relação entre Estado e cidadão podem ser classificados em políticos, jurídicos e morais. Os políticos são ligados aos efeitos da tecnologia na despersonalização do cidadão e na alienação política, já que haveria um esvaziamento das estruturas associativas e comunitárias de caráter intermediário entre Estado e cidadão (partidos políticos, por exemplo), enquanto os riscos morais dizem respeito a maior individualização da sociedade, pois haveria uma preferência ao mundo virtual em detrimento do mundo real (Nascimento, 2012, 102-103). Mas, são os riscos jurídicos de uma democracia virtual que se destacam em razão do objeto deste estudo, pois Nascimento já alertou sobre a real possibilidade de violação do sistema teledemocrático e dos dados pessoais dos cidadãos:

Ademais, o sistema teledemocrático, poderia ser violado por determinadas formas de crimes da internet, já que os hackers, podem conseguir a manipulação do sistema. É importante destacar ainda o grave perigo de desrespeito ao direito à intimidade, garantido constitucionalmente, na grande maioria dos países democráticos. [...]

Os atentados à vida privada e à intimidade podem ser facilmente percebidos em diversos programas, sites e páginas da internet, o que leva a sérios riscos aos direitos do cidadão. Também, o controle de dados pessoais é um outro problema, já que é possível se verificarem preferências musicais, artísticas, literárias, hábitos de vida, viagens, operações financeiras, crenças religiosas, problemas de saúde, etc., apenas com um monitoramento on-line. Com o cruzamento desses dados, origina-se, conforme o doutrinador espanhol, a “síndrome do aquário”, ou seja, os cidadãos vivem em uma casa de cristal, em que todas as ações podem ser controladas (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 96). Devido a esses fatores é importante que, cada vez mais, se desenvolvam normas jurídicas, nacionais e internacionais, de proteção de dados. (Nascimento, 2012, p.102-103)

É por isso que, no capítulo seguinte, será abordado o risco de violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa e a devida proteção necessária aos dados pessoais na construção de uma cidadania digital no Brasil.

3 VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM RISCO DA CIDADANIA DIGITAL

A circulação, armazenamento e tratamento de dados pessoais pelo próprio Estado constituiu um verdadeiro risco aos cidadãos. Isso já foi identificado e é objeto de estudos pelo direito constitucional desde, ao menos, a década de 80, quando a Corte Constitucional Alemã deu gênese à concepção de um direito fundamental à autodeterminação informativa.

Sobre isso, cabe contextualizar que, desde os anos 50, uma constante evolução jurisprudencial ocorreu na Corte Constitucional Alemã em torno do artigo 2º, § 1º, da sua Lei Fundamental, que prevê que todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Inicialmente, o Tribunal Alemão compreendeu que o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade assumia uma acepção, unicamente, de proteger o comportamento humano, enquanto, em um segundo momento, albergou, também, o direito ao respeito à esfera privada. Essa mudança de entendimento acabou por ser importante porque o direito ao livre desenvolvimento da personalidade passou de uma norma unicamente protetiva de comportamento individual para uma norma que protege a pessoa contra ações de terceiros (Mendes, 2020, p 2).

O Tribunal Alemão percebeu que a liberdade geral de ação não era suficiente proteção contra as ameaças da vida moderna à personalidade e era preciso, efetivamente, que a proteção do artigo 2º, § 1º, da Lei Fundamental Alemã, atuasse, também, contra a ação de terceiros. Logo, restou concebido, um espaço interior da personalidade que era inerente ao autodesenvolvimento humano e que estava protegido de intervenções (Mendes, 2020, p. 4).

Até esse momento, o grau de proteção reconhecido levava em consideração a averiguação se havia ou não a violação de informações que faziam parte da esfera privada do indivíduo. É que era prestigiada, pelo Tribunal, a teoria das esferas de Heinrich Hubmann, segundo a qual a personalidade estaria marcada pela representação de 3 esferas concêntricas e que mereciam proteção diferenciada: a esfera íntima (intocável), a esfera privada (protegida, mas que poderia ser restringida) e a esfera individual e social (não protegida) (Mendes, 2020, p. 6-7).

Em suma, ficou estabelecido, na Corte Alemã, que o direito da personalidade representava um direito de liberdade indefinido, complementar aos direitos de liberdade específicos. Como os desenvolvimentos modernos poderiam gerar riscos inéditos ao indivíduo, seria essencial uma formulação abstrata do direito de personalidade, para que, então, uma adequada proteção fosse possível (Mendes, 2020, p. 8).

Assim, o direito da personalidade foi, definitivamente, vinculado ao direito constitucional e não mais como parte, unicamente, do ordenamento civil, sendo visto, então, como um direito fundamental autônomo que se diferenciava da mera liberdade geral de ação.

O direito da personalidade sofreu uma ampliação no seu campo de proteção, ultrapassando a esfera do que era considerado meramente privado, para uma proteção ampliada na sociedade moderna, amparada no tripé (a) proteção abrangente, (b) conceito de autodeterminação e (c) abstração. E, importa dizer, o conceito de autodeterminação é aquele segundo o qual o indivíduo deve decidir como deseja se apresentar em público, em um sentido totalmente abrangente (Mendes, 2020, p. 9).

Contudo, somente em 1983, em decisão paradigmática em que o Tribunal Constitucional Alemão julgou uma reclamação (*BVerfGE 65, 1*) acerca da inconstitucionalidade de uma lei do recenseamento, a partir dos direitos fundamentais à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, foi cunhada a expressão autodeterminação informativa (Cueva, 2012, p. 227). Nesse julgamento, foi debatido se as novas condições tecnológicas e a possibilidade de processamento eletrônico de dados implicariam na elaboração de um perfil da pessoa ou grupo de pessoas sem que se pudesse saber quem sabe o que sobre quem, o que ameaçaria a capacidade de tomada livre de decisões. Efetivamente, para o Tribunal Alemão, não importava se as informações dos cidadãos eram protegidas ou não, mas, sim, os riscos que surgiam ante a possibilidade de processamento eletrônico de dados (Mendes, 2020, p. 11).

Vale destacar que a tal lei do censo alemã, no que importa, enumerava os dados que deviam ser fornecidos aos pesquisadores e determinava quem estava obrigado a prestar as informações. Previa, ainda, a possibilidade de comparação dos dados com os registros públicos, além da transmissão de dados anonimizados para repartições públicas federais, estaduais e municipais (Schwabe, 2005, p. 234). Para o Tribunal Alemão, o processamento ilimitado de dados ameaçava o poder de o indivíduo decidir por conta própria se e como desejaria fornecer suas informações pessoais a terceiros, além de permitir a criação de um perfil da personalidade do cidadão que, por conta disso, sofreria uma pressão psíquica e não mais seria capaz de tomar decisões livres. Tal quadro, além de violador do direito à autodeterminação informativa, seria prejudicial para a personalidade e para o bem comum de uma sociedade democrática (Mendes, 2020, p. 11).

Dessa maneira, o Tribunal Constitucional Alemão desenvolveu o conceito de direito à autodeterminação informativa para proteger o indivíduo do processamento automatizado de dados, em uma fórmula de proteção abstrata e flexível, podendo ser aplicada em múltiplos casos relativos à coleta, processamento ou transmissão de dados pessoais (Mendes, 2020, p. 12-13). Esse direito à autodeterminação informativa corresponde, conforme José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 515), na faculdade de o indivíduo determinar e controlar a utilização de seus dados pessoais, o que exige a criação de meios de defesa jurisdicionais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, em grande medida, a importância do tema relacionado à informação. Efetivamente, o rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º garantiu a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta, o sigilo da fonte, o acesso à informação, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo das comunicações de dados, telegráficas e telefônicas (Mendes, 2018, p. 192). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) trouxeram algum tipo de proteção aos dados pessoais. Mas, foi somente com a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709/18, que o direito à autodeterminação informativa foi previsto expressamente (Brasil, 2018).

Todavia, apesar da comemorada e necessária previsão na Lei Geral de Proteção de Dados, sempre houve certa crítica em razão de o direito à autodeterminação informativa não constar, expressamente, no texto constitucional. Cueva (2012, p. 239) disse ser decisivo para a cristalização do direito à autodeterminação informativa o seu reconhecimento como direito fundamental, enquanto Ody e Cunha (2021, p. 3) afirmaram que a mera previsão infraconstitucional não seria capaz de proteger os indivíduos titulares de dados de inovações legislativas.

E foi com a publicação da Emenda Constitucional nº 115/22 que o direito à proteção dos dados pessoais passou a integrar o rol dos direitos fundamentais (artigo 5º, LXXIX). Ainda que não prevista no texto constitucional a expressão “autodeterminação informativa”, Mendes (2018, p. 198-199) afirma existir, unicamente, uma mera diferença de terminologia entre esta e a proteção de dados pessoais, o que é corroborado por Ody e Cunha (2021, p. 19).

Importa perceber que essa preocupação do legislador brasileiro com a proteção dos dados dos cidadãos frente ao avanço da digitalização da sua relação com o Estado não é desarrazoada. Isso, porque, recentemente, o STF foi provocado acerca da constitucionalidade do já mencionado Decreto nº 10.046/19, que, a pretexto de proporcionar instrumentos para efetivação de cidadania através do uso de tecnologias, autorizou o compartilhamento dos dados pessoais dos cidadãos entre os órgãos da administração (Brasil, 2019).

Dessa forma, em impugnação ao referido Decreto nº 10.046/19, foram julgadas pelo STF, em setembro de 2022 e em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.649-DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 695-DF. Nesse julgamento, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em seu voto vencedor, acompanhado integralmente pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, rememorou que a constitucionalidade de atos de coleta, armazenamento, transferência e divulgação de dados pessoais por agentes públicos já fora analisada pelo

Tribunal, a saber na ADI nº 6.387-DF. Afirmou que, naquela oportunidade, ficou reconhecida a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais na ordem jurídico-constitucional brasileira e, agora, seria a oportunidade de o Supremo examinar o âmbito de proteção do direito à autodeterminação informativa no que se aplica ao compartilhamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública federal. Destacou que, no caso, está em jogo uma tentativa obscura de compartilhamento massivo dos dados pessoais de 76 milhões de brasileiros e fez uma minuciosa fundamentação sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais, desde a proteção à intimidade até a sua consagração no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 115/22, que acrescentou o inciso LXXIX ao rol do artigo 5º. (STF, 2022, p. 24-31).

Ainda, mencionou o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa no julgamento da Lei do Censo, em 1983, pelo Tribunal Constitucional Alemão, e a inauguração desse direito na jurisprudência do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 673.707-MG (STF, 2022, p. 46-48). E, que essa evolução jurisprudencial culminou com o reconhecimento, na ADI nº 6.387-DF, de que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, dos quais decorrem tutela jurídica específica e dimensão normativa própria. Disse, também, que a Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados, além de ter significativa importância na evolução da discussão sobre o tema, parece ter limitado o tratamento de dados pela administração às atividades principais e acessórias de provisão de serviços públicos, o que, em conjunto com o princípio da legalidade, impõe que finalidades conexas à prestação de serviços públicos estejam devidamente amparadas por lei específica (STF, 2022, p. 49). Ao final, afirmou que a Emenda Constitucional nº 115/22 teve o mérito de consolidar o status constitucional inerente ao direito de proteção de dados pessoais, acabando com qualquer dúvida que pudesse existir sobre o tema (STF, 2022, p. 53).

É interessante destacar, também, um trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski que, ao acompanhar o Relator Ministro Gilmar Mendes, foi direto ao afirmar que o Decreto nº 10.046/19 não pode, com o pretexto de oferecer melhores serviços à população, justificar uma coleta desarrazoada de dados pessoais, o que poderia, em última análise, resultar em um enfraquecimento da própria cidadania:

Eu também compreendo, como os colegas que me precederam, que os dispositivos que estão sendo atacados, impugnados, se revestem de uma grande indeterminação quanto a sua discricionariedade e seus limites. Por isso é que poderão ensejar uma coleta e uma unificação de dados pessoais de forma desarrazoada e incompatível com o suposto propósito de simplificar a oferta de serviços públicos e de otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, ou mesmo de viabilizar o suposto aumento da confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na Administração Pública.

E eu, como tenho feito em outras ocasiões, Senhora Presidente, eminentes pares, assento no meu voto que o maior perigo para a democracia nos dias atuais não é mais representado por golpes de Estado tradicionais, perpetrados com fuzis, tanques ou canhões, mas, sim, pelo progressivo controle da vida privada dos cidadãos, levado a efeito por governos de distintos matizes ideológicos, mediante a coleta maciça e indiscriminada de informações pessoais, incluindo, de maneira crescente, o reconhecimento facial. (...)

Então, Senhora Presidente, sem querer tomar muito tempo desta egrégia Corte - verifico que estamos nos encaminhando já para o final -, eu digo que, naturalmente, não se questiona que a unificação de dados e a criação de um cadastro central possam ser relevantes para a melhor compreensão de um país com dimensões continentais como Brasil.

Contudo, isso não pode ser feito de forma genérica, nem tampouco isso pode redundar em um quadro no qual a cidadania passe a um estado de fraqueza, de falta de defesas com relação à invasão de agentes públicos de sua vida privada.

Ademais, nesse aspecto, Senhora Presidente, entendo que a disciplina da proteção de dados pessoais, trazida pelos dispositivos que destaquei em meu voto e que estão sendo impugnados nessas duas ações, a meu ver, ofende o direito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade dos consumidores e fere, ainda, como consequência, os princípios da ordem econômica, da defesa do consumidor, do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade, bem como o exercício pleno da cidadania, enfim, a todas potencialidades que estão abertas para as pessoas naturais. (STF, 2022, p. 292-293).

Ao final e em síntese, a ADI nº 6.649-DF foi julgada procedente pelo STF para dar interpretação conforme ao Decreto nº 10.046/19, no sentido de que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (STF, 2022, p. 4-7).

Ou seja, ficou claro que, ainda que a consolidação de um governo digital tenha por objetivo proporcionar um campo favorável ao exercício de uma cidadania digital, há um real risco de que o uso das tecnologias de informação possa resultar em um armazenamento, compartilhamento e processamento indevidos dos dados pessoais dos cidadãos, em afronta ao direito fundamental à autodeterminação informativa.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar se há, efetivamente, um risco à violação ao direito fundamental à autodeterminação informativa no processo de consolidação de uma cidadania digital no Brasil.

Inicialmente, tratou-se do desenvolvimento do conceito histórico de cidadania e as consequências que a revolução tecnológica do final do século XX trouxe para esse instituto. Observou-se que o uso da tecnologia, no âmbito governamental, pode contribuir para o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos e, logicamente, das ferramentas de exercício da cidadania. A utilização das tecnologias de informação e comunicação tornou-se regra nas

prestações de serviços governamentais, principalmente com a implantação de um governo digital (o que se concretizou com a Lei nº 14.129/21). Contudo, essa transformação tecnológica implica na preocupação de um indevido armazenamento, compartilhamento e processamento dos dados pessoais dos cidadãos

Por isso, na sequência, viu-se que foi no Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, em um julgamento de um processo relativo à Lei do Censo, que o direito à autodeterminação informativa ganhou contornos sólidos. No Brasil, apesar da proteção de dados estar presente na legislação infraconstitucional ao menos desde o Código de Defesa do Consumidor de 1990, esse direito à autodeterminação informativa passou a integrar o rol dos direitos fundamentais somente com a Emenda Constitucional nº 115/22. E que, efetivamente, há um risco real de violação desse direito com a escalada da cidadania digital, o que é confirmado pela decisão, no STF, da ADI nº 6.649-DF, que foi proposta contra o Decreto nº 10.046/19.

Portanto, pode-se verificar que o percurso de consolidação de uma cidadania digital implica no risco de violação do direito fundamental à autodeterminação informativa, razão pela qual deve-se estar atento para o uso das tecnologias de informação, especialmente no armazenamento, compartilhamento e processamento indevidos dos dados pessoais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

CALDERÓN, César; LORENZO, Sebastián (org.). **Open Government – Gobierno Abierto**. Jaén – ES: Algón Editores, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 30. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa, Portugal. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CGU – Controladoria-Geral da União. **Declaração de Governo Aberto**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/a-ogp/como-funciona>. Acesso em 30 jul. 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil? In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

LUCA, Tânia Regina de. Direitos sociais no Brasil. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. In: **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. V. 25, n. 4. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. In: **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. V. 12,

n. 39, p. 185–216, 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 20 jun. 2023.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia: desafios para a implementação da cibercidadania na perspectiva de Pérez Luño. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 49, n. 194, p. 89-109, abr/jun. 2012.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A cidadania e a Constituição: uma necessária relação simbólica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 44, n. 175, p. 163-174, jul/set. 2007.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI. **Direitos Fundamentais e Democracia II**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 410-438. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=124>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies. A construção jurisprudencial de um direito fundamental de proteção de dados: análise do Volkszählunsurteil e seus reflexos na ADI 6.387. In: **Teoria Jurídica Contemporânea**. V. 6. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44826/26811>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Leonardo Martins (Org.); Tradução de Beatriz Hennig, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Geraldine Ferreira. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023, p. 233-245.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649-DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 20 jun. 2023.

TAVARES, André Afonso; MÜLLER BITENCOURT, Caroline; DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. A lei do governo digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí (SC), v. 26, n. 3, p. 788–813, 2021. p788-814. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>. Acesso em: 30 jul. 2023.